



320
9u

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 de março de 2009, presente o excelentíssimo Dr. **Marco Antonio Miranda Mendes** Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, para audiência relativa ao Processo n.º 0731-2008-022-24-00-7-ACP.0, entre as partes: **Ministério Público do Trabalho e Banco do Brasil S/A (filiais indicadas na inicial)**, autor e réus respectivamente.

Às 12:00, aberta a audiência, de ordem do M.M. Juiz foram apregoados os litigantes.

Partes ausentes.

Inconciliados.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

1. - RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho, ajuizou a presente ação em face de Banco do Brasil S/A (filiais indicadas na inicial), pleiteando, em síntese: 1) condenação por obrigação de não fazer: a) de obrigação de abster-se de manter empregados trabalhando além das 6 horas diárias e 30 horas semanais, excepcionalmente prorrogada até 8 horas diárias, não excedendo 40 horas semanais, nos termos do art. 224 e 225 da CLT ; b) de obrigação de abster-se de suprimir ou reduzir o intervalo para alimentação dos empregados, concedendo a todos os submetidos a jornada de 6 horas, o intervalo de 15 minutos e os submetidos a jornada superior a 6 horas, o intervalo mínimo de 1 hora e no máximo 2 horas, nos termos dos arts. 71 e 224 da CLT; c) abster-se de exigir ou permitir a continuidade da prestação de serviço sem o correspondente registro no controle de jornada (seja em relação ao intervalo de almoço ou no encerramento da jornada diária), tudo sob a cominação de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, cumulativamente por trabalhador prejudicado, revertido ao FAT ou outra destinação social a compensar a coletividade local



lesada; 2) condenação por obrigação de pagar: a) indenização de dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00. Conferiu valor à causa de R\$ 2.000.000,00. Requereu antecipação de tutela e Juntou documentos.

Notificados, os réus compareceram à audiência inaugural, apresentaram defesa, contestaram os pedidos e propugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos. Requereram a inclusão da União no pólo passivo, o que foi indeferido (f. 54).

Réplica às f. 198 e seguintes.

Em audiência de continuidade, foi produzida prova testemunhal, determinamos expedição de ofícios à DRT e à operadora Vivo.

Respondidos os ofícios, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi encerrada a instrução processual (f. 306).

Razões finais escritas.

Inconciliados.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

CONTROLE DE FREQUÊNCIA. ANOTAÇÃO FRAUDULENTA

Alegação das partes. O autor alega que o réu exigia que seus empregados "fraudassem" os registros de jornada, registrando intervalos intra jornada que não eram realmente cumpridos, anotando registro de término de jornada quando continuavam efetivamente trabalhando.

Embora os réus admitam que havia necessidade de trabalho extraordinário e redução do intervalo intra jornada, afirmando motivo de força maior, negam que as anotações do ponto fossem manipuladas (vide f. 70/71).

Das provas. Os documentos de f. 34/40, 229/259 revelam que os réus sofrem autuações da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, as quais passamos analisar:

1.- Auto de Infração n. 010773622. Conforme documento de f. 35 (AI 010773622), o auditor fiscal relatou que no dia 11/01/2008, os empregados





322
9

Ana Paula de Lima Silva Aires e Sarah Silva Rocha assinalaram o controle de ponto com saída às 16:05, e, Keizy Cristina Rodrigues de Souza registrou saída às 16:11, mas às 17:15, mas estavam trabalhando, quando os documentos apontavam que não estavam.

O caso da empregada Ana Paula. O documento de f. 94 foi usado pelos réus na defesa administrativa do auto de infração acima referido. Esse documento consigna que Ana Paula teria trabalhando 16:46 (jornada de 6:41 horas), mas o fiscal constatou que ela estava trabalhando às 17:15 (*início da fiscalização*), indicando sonegação de registro de trabalho.

Os documentos dos autos permitem deduzir que a administração do Banco em regra veda o registro de trabalho extraordinário. Que o registro de horas extras depende de autorização caso a caso. Veja por exemplo o documento de f. 127. No dia 21/12/2007 (6a feira), Ana Paula realizou trabalho extraordinário. No dia 24/12/2007 foi requerido o registro de horas extras e a autorização foi concedida no dia 26/12/2007.

No caso do documento de f. 94 a administração geral do banco já tinha autorizado horas extras até às 16h46, mas a reclamante ficou além do autorizado. Podemos presumir que gerência (administração local) não teria autorização para deferir prorrogação de jornada. Certamente por isso não pode justificar o trabalho além das 16h46, então a administração local sonegou a assinalação do ponto (compare o documento de f. 94 com o de f. 127).

Admitindo-se a fé pública do documento de f. 35 (auto de infração), confrontado com o documento de fl. 94 e 127, podemos concluir que no dia 21/12/2007 a empregada Ana Paula deu baixa no controle de ponto e continuou trabalhando sem registro do efetivo tempo trabalhado. Isso implica em prova de simulação do controle de ponto do banco.

O caso da empregada Sarah Silva Rocha. O documento de f. 98 também foi usado pelos réus na defesa administrativa do auto de infração acima referido. Segundo o documento, Sarah Silva Rocha não teria trabalhado extraordinariamente no dia 11/01/2008. Todavia, o auditor flagrou essa funcionária no interior da agência às 17:15.



Essa empregada compareceu em juízo como testemunha dos réus e afirmou que estava no interior da agência porque esperava o pai vir buscá-la em virtude de uma chuva. Disse que seu pai ligou pelo celular dizendo que estava em frente ao banco. Informou que o celular do pai é o de número [REDACTED] e que seu celular é de número [REDACTED] (f. 215). Feita a quebra do sigilo telefônico, constatamos que não houve qualquer ligação do pai para ela no dia 11/12/2007. Também constatamos que nenhuma ligação foi realizada por volta das 16h50, horário normal de saída da testemunha (f. 214).

Em manifestação sobre o ofício da operadora Vivo, os réus disseram que sua testemunha havia ficado nervosa em juízo. Que o noivo e o irmão também costumavam apanhá-la no trabalho, fornecendo os celulares de número [REDACTED] (noivo) e [REDACTED] (irmão). Também questionou o ofício da Vivo, dizendo que a lista do dia 11/01/2008 poderia não estar completa (f. 318). Não procedem as afirmações. Como se vê do relatório fornecido pela Vivo, o período de chamadas vai das 00:00 do dia 21/12/2007 às 23:59:59 do dia 11/01/2008. A última ligação recebida pela reclamante no dia 11/01/2008 foi às 15:36. Não foi do irmão, nem do noivo nem do pai. Logo, a testemunha faltou com a verdade. Isso reforça a fé pública do auto de infração acima referido. Resta comprovado que no dia 11/01/2008 a empregada Sarah Silva Rocha estava trabalhando, depois de ter assinalado o horário de saída no controle de ponto.

2.- Auto de Infração 010773614. Conforme documento de f. 36 (AI 010773614), o auditor fiscal relatou que no dia 21/12/2007 encontrou funcionários trabalhando, embora os controles de ponto registrassem que estariam gozando intervalo de almoço e descanso. Citou os empregados Luiz Roberto Terra Capoano e Aparecido Rodrigues Miranda. Que no primeiro caso o intervalo registrado foi das 16:09 às 17:11 e no segundo caso, das 16:10 às 17:10. Que foram flagrados trabalhando às 16:56, início da fiscalização.

Em sua defesa administrativa os réus confessam que os referidos empregados não gozaram do intervalo regular de alimentação em virtude de acúmulo de serviço. Que havia acordo escrito sobre alteração de intervalo intra jornada. Naquela oportunidade juntou o documento de f. 157/158 (acordo de



prorrogação), onde o intervalos eram previstos para 11:30 às 12:30 (Luiz Roberto) e 12:30 às 13:30 (Aparecido Rodrigues).

Ora, o que se avalia aqui é a fidelidade do controle de ponto eletrônico. Segundo o auditor, o registro do ponto eletrônico não corresponde com a realidade dos fatos, o que implica em manipulação das anotações. Não se questiona aqui se havia ou não autorização para prorrogação de jornada, mas quanto às anotações do controle de ponto que é eletrônico (Parágrafo nono e décimo primeiro da cláusula quinta, do ACT). Já constatamos anteriormente, que os réus são contumazes em manipular os controles de ponto.

É que duvidosa é a contemporaneidade entre o acordo de horas extras e a fiscalização (f. 157). Se o documento existisse no momento da fiscalização os réus teriam exibido, mas não o fizeram. O documento poderia ter sido confeccionado apenas para a defesa administrativa. Acordo de prorrogação deve ser obrigatoriamente escrito e anteceder a realização das horas extras. Não se admite contrato de prorrogação elaborado depois que as horas extras foram realizadas.

Esse documentos comprovam que no dia 21/12/2007 os empregados Luiz Roberto Terra Capoano e Aparecido Rodrigues Miranda haviam registrado intervalo intra jornada, mas foram surpreendidos trabalhando durante o período de intervalo durante a fiscalização do Ministério do Trabalho. Comprovado está que o controle de ponto é manipulado e não reflete as reais jornadas e intervalos usufruídos pelos empregados.

Conclusão. Depois de analisar detalhadamente as provas dos autos, concluímos que os réus a reclamada se revela contumaz em descumprir o art. 74, parágrafo 2º da CLT. Apesar de manter os controles de ponto, manipulam as informações desse documentos. Faziam com que os empregados assinalassem o ponto fazendo parecer que estavam usufruindo de intervalo intra jornada ou que tinham deixado o trabalho, mas na realidade, continuavam trabalhando.



3025
9v

Essa manipulação de informações visa senão ludibriar a própria Justiça, já que os controles de ponto se prestam a pré-constituição de prova. É grave infração que merece ser analisada, inclusive, pelo Ministério Público, sob o enfoque de possível crime contra a organização do trabalho.

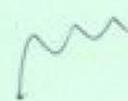
Grave igualmente foi o fato da testemunha trazida dos réus, Sarah Silva Rocha, ter faltado com a verdade em juízo. Como já fundamentado acima, havia justificado que estava no banco na hora da fiscalização esperando seu pai, que havia ligado do celular. Que não estava trabalhando. Quebrado o sigilo telefônico constatamos que nenhuma ligação foi recebida do telefone do pai. Com certeza quis acobertar as ilegalidades do controle de ponto manipulado. A testemunha quebrou o compromisso prestado de dizer a verdade. Faltar com a verdade para o magistrado constitui crime de falso testemunho, fato que também deve ser analisado pelo Ministério Público.

**PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE BANCÁRIO,
EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ACORDO DE
PRORROGAÇÃO ESCRITO FIRMADO ANTES DA
PRORROGAÇÃO**

Alegação das partes. O autor alega que os réus vêm exigindo dos seus empregados, prestação de serviços com duração muito superior à prevista em lei, extrapolando o limite legal, sem qualquer justificativa e de maneira rotineira, não excepcional.

Os réus se defendem alegando que autorizaram a prorrogação de seu expediente firmando acordo com uns poucos empregados e que o fizeram por necessidade de serviço, já que os clientes esperavam atendimento. Que tem um quadro reduzido de funcionários porque ofereceram planos de aposentadoria, afastamento, desligamento antecipado e voluntários. Que isso fez com que muitos empregados se desligassem de seus quadros. Que como tem não autorização para efetuar novas contratações, se vêem obrigados a autorizarem a prorrogação de jornada (f. 72).

Do direito. De regra ao bancário não é permitido prorrogação de jornada de trabalho. Excepcionalmente o excesso é permitido nos casos dos





bancários investidos em cargo de confiança (art. 224 da CLT, "caput" e parágrafo 2º c.c. Art. 225 da CLT) e para os demais bancários, nos casos autorizados no artigo 61 da CLT (*necessidade imperiosa por motivo de força maior para realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto*), ou, nos casos autorizados por instrumento coletivo (*acordo ou convenção coletiva – art. 7º, XIII, CF*). Todavia nesse último caso, ainda que a permissão venha do acordo coletivo, a prorrogação só é considerada lícita quando apresentar justificativa por escrito ao Ministério do Trabalho no prazo de dez dias (art. 61, § 1º, da CLT). A redução do quadro de funcionários por vontade unilateral do próprio empregador, não é considerado motivo de força maior. É do empregador a administração e os riscos de sua atividade (art. 2º da CLT)

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º. O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e **deverá ser comunicado** dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação. (grifo nosso)

O acordo coletivo da categoria, reprisando os termos do art. 61 da CLT, autoriza eventualmente a prorrogação de jornada, em face de necessidade de serviço (*que se considera força maior para realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto*).

Das provas. É fato incontroverso que o banco autoriza a prorrogação de jornada para bancários que não se enquadram no parágrafo 2º da CLT, alegando que o fez por necessidade de serviço, já que têm quadro reduzido de funcionários.





327
9

Todavia, os autos de infração revelam que quando da fiscalização, foram encontrados bancários trabalhando em prorrogação de jornada, sem o respectivo acordo de prorrogação e, evidentemente, sem justificativa expressa (vide auto de infração 107773592 – f. 37, auto de infração 010775579 – f. 39).

Trabalhar excepcionalmente em prorrogação de jornada é permitido, mas o acordo de prorrogação deve ser por escrito, assinado no ato do início da prorrogação e não depois. Como informaram os réus na defesa administrativa, no ato da fiscalização não havia acordo de prorrogação (f. 124), o que não se admite. Não se admite contrato de prorrogação elaborado depois que as horas extras foram realizadas, pois isso possibilita a burla à fiscalização e implica em desproteção do trabalhador.

O curioso é que os réus são capazes de justificar a prorrogação de jornada aos órgãos internos hierarquicamente superiores (vide por ex. docs. f. 127 e 129), mas não comprovaram a comunicação à DRT (art. 61, § 1º, da CLT).

Conclusão. Restou comprovado que os réus impuseram aos empregados, referidos nos autos de infração acima, que trabalhassem em prorrogação de jornada sem o respectivo acordo de prorrogação. Provado está que houve violação do art. 224 e 225 da CLT. Também não comprovaram ter comunicado o Ministério do Trabalho nos termos do art. art. 61, § 1º, da CLT.

REDUÇÃO E SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação das partes. O autor alega que a prática de prorrogação excessiva da jornada de trabalho, influencia os intervalos de repouso e alimentação. Que os réus sequer concediam intervalos, exigindo dos empregados a anotação do intervalo sem o correspondente gozo. Que a OJ 342 da SDI1 do TST, é no sentido de que os intervalos intra jornadas constituem medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e não podem ser reduzidos ou suprimidos por convenção coletiva.



328
9

Os réus se defendem afirmando que o artigo 71 da CLT permite que o intervalo intrajornada sejam diferente do previsto na lei, quando ocorre acordo escrito.

Do direito. O direito ao intervalo intra jornada está disciplinado no art. 71 da CLT:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1º. Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas (grifo nosso).

Em sua sistemática de proteção do trabalhador, a CLT criou limites mínimos e máximos ao intervalo intra jornada. O primeiro caso é de ordem pública, ligado à saúde do empregado. O intervalo mínimo tem finalidade de permitir o restabelecimento das forças do trabalhador, ao contrário do intervalo máximo, que visa evitar que o empregado seja prisioneiro do tempo, permanecendo em longo "estado de espera" aguardando a hora de retornar ao trabalho.

Se analisarmos o art. 71 da CLT é justamente isso que ele estabelece: "É obrigatória a concessão de um intervalo no mínimo que não poderá exceder de duas horas, salvo acordo que poderá autorizar intervalo maior." Esse entendimento concilia as OJ 342¹ e a Súmula 118 do TST².

¹ OJ SDI1 TST 342. Intervalo Intra jornada para Repouso e Alimentação. Não Concessão ou Redução. Previsão em Norma Coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.



329
92

A autoridade competente em segurança e medicina do trabalho, autoriza a redução do intervalo para repouso e alimentação mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, condicionando a permissão à inexistência de prorrogação de jornada (Port. MTE 42/2007, art. 1º, I) pressupõe que redução de intervalo de descanso e prorrogação de jornada são institutos incompatíveis entre si, se cumulados, acarretam comprometimento à saúde do trabalhador. O acordo particular de redução de intervalo intra jornada não é válido por infringir norma de ordem pública (art. 9º da CLT).

Das provas. Os autos de infração n. 010773614 (f. 36), n. 010773606 (f. 37), n. 010773363 (f. 40), comprovam que os funcionários ali referidos trabalhavam sem usufruir qualquer tipo de intervalo. Os réus jamais poderiam reduzir intervalo e prorrogar jornada ao mesmo tempo.

De outro lado, a convenção coletiva aplicável não autoriza a redução de intervalo intra jornada, donde podemos concluir que a conduta dos réus é ilegal por ofender o art. 71 "caput" e parágrafo 1º da CLT.

Conclusão. Restou cabalmente provado e confessado, que os réus não cumpriram o preceito do art. 71 "caput" e parágrafo 1º da CLT, regulamentado pela Port. MTE 42/2007, em prejuízo da saúde de seus empregados.

DANO MORAL COLETIVO

Restou comprovado acima que, preceitos de ordem pública, de proteção à saúde física e mental dos empregados foram infringidos várias vezes (*limite máximo de jornada de trabalho – art. 224 e 225 CLT, intervalo de repouso e alimentação – art. 71 da CLT*). Essas infrações foram maquiadas pela manipulação dos documentos obrigatórios exigidos dos réus (cartões de ponto e acordo de prorrogação de jornada com justificativa da excepcionalidade). Os autos de infração revelam que os réus são contumazes

² S. TST 118 - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.



na perpetração das referidas infrações e considerando a natureza do direito violado, concluímos ter ocorrido dano moral coletivo.

Dano moral é aquele que ofende valores morais do ofendido - a *intimidade, a honra objetiva e subjetiva*³, à *auto estima, etc.*(art. 5º V, X da CF). O reconhecimento do direito das coletividades é um avanço do direito, que admite que a violação do direito moral pode atingir uma coletividade determinada ou indeterminada.

Aquele que viola sistematicamente a ordem jurídica, ferindo direitos ligados à saúde, intimidade e outros valores sociais, seja de empregado ou não, atinge a coletividade de pessoas que sofre com os efeitos da injustiça perpetrada. O sentimento de insatisfação que se levanta nos indivíduos dessa coletividade, cria um sentimento negativo a respeito do poder público (especialmente em relação ao legislativo e judiciário). Destroi valores fundamentais como Justiça e igualdade, criando uma sensação de descrença, impunidade e de falência do Estado Democrático. Cabe aqui a lição de Rui Barbosa, ainda atual para nossos dias, como a coletividade é afetada ante o crescimento da injustiça e desmandos:

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver crescer as injustiças, de tanto ver agigantar-se os poderes nas mãos dos homens, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto" (Rui Barbosa – Oração aos Moços).

Fazendo um simples exercício de projeção geométrica, podemos constatar a extensão do dano moral à coletividade. São três agências envolvidas na causa. Estimemos que cada agência possua 40 empregados. Que cada empregado em média tenha 8 familiares próximos. Que cada uma dessas pessoas tenha 2 amigos íntimos. Se cada bancário passasse sua insatisfação aos familiares e estes aos amigos, seria uma insatisfação de 4080 pessoas. Agora consideremos que essa insatisfação, a sensação de injustiça,

³ 34025206 – DANO MORAL – INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – Para a configuração do dano moral basta a manutenção da negativação indevida em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC etc.) quando já paga a dívida, porque atinge, no mínimo, a honra subjetiva da pessoa, sentimento que cada um tem a respeito de seu decoro ou dignidade. (TAMG – AC 0327856-2 – 5ª C.Civ. – Rel. Juiz Brandão Teixeira – J. 05.04.2001)





de impotência, inoperância dos órgãos do Estado, seja repassada aos demais bancários do Sindicato que denunciou o Banco do Brasil junto ao Ministério Público, que por cada um transmita sua frustração a 8 familiares mais próximos e cada qual a dois amigos íntimos. Pronto, já são milhares de pessoas, corporificando o dano moral que assume feições de dano moral coletivo.

A reparação de dano moral, além de reparar o dano coletivo, que se confortará com a notícia de que os abusos estão sendo combatidos, traz consigo o efeito pedagógico inibidor que preserva o respeito aos direitos individuais exigíveis no curso do contrato de trabalho.

Dessa forma, por ter concluído que os réus causaram dano moral à coletividade difusa ligada à classe dos bancários (bancários, parentes próximos e amigos íntimos), CONDENO os réus a pagarem solidariamente o valor arbitrado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que será revertido a entidade indicada pelo Ministério Público do Trabalho com homologação judicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Restou cabalmente comprovado que os réus infringiram vários preceitos de ordem pública, de proteção à saúde física e mental dos empregados (limite máximo de jornada de trabalho – art. 224 e 225 CLT, intervalo de repouso e alimentação – art. 71 da CLT). Buscaram ocultar a perpetração das irregularidades manipulando cartões de ponto e acordo de prorrogação de jornada. Com isso, feriram preceitos de natureza pública, causando dano moral coletivo.

Por isso, condeno os réus a:

Quanto a prorrogação de jornada: A não permitir nem exigir que seus empregados destituídos de confiança bancária, prorroguem a jornada de trabalho além das 6 horas diárias e 30 horas semanais, salvo acordo escrito de prorrogação de jornada, confeccionado logo no início do labor extraordinário, em caso excepcional, com comunicação à DRT nos termos do art. 61,



332
92

parágrafo 1º da CLT. Entende-se caso excepcional a *necessidade imperiosa por motivo de força maior para realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto* ou, nos casos autorizados expressamente por instrumento coletivo.

Quanto ao intervalo intra jornada: A não suprimir ou reduzir o intervalo para alimentação e descanso dos empregados, observando os intervalos mínimos estabelecidos no artigo 71, "caput" e parágrafo 1º, da CLT, salvo autorização por convenção coletiva de trabalho, observadas as regras estabelecidas pela Port. MTE 42/2007 (art. 1º) e outras que a vierem complementar ou revogar.

Quanto a assinalação do controle de ponto: A não permitir nem exigir que seus empregados trabalhem sem a correta assinalação dos horários laborados no controle de ponto, seja com relação aos horários de entrada, saída ou intervalo intra jornada, observando o artigo 74, parágrafo 2º da CLT e o que dispuser os instrumentos coletivos a respeito.

Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, CONDENO os réus, a pagarem a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ocorrência, cumulativamente por empregado, valores que serão revertidos às entidades indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, cujo pedido será submetido a homologação do Juiz do Trabalho.

Pelos motivos já expostos, considerando a capacidade econômica dos réus e o caráter pedagógico da pena CONDENO os réus a pagarem solidariamente o valor arbitrado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reparação do dano moral coletivo, que será revertido a entidade indicada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo pedido será submetido a homologação do Juiz do Trabalho.

Face a conduta dos réus, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de crime contra a organização do trabalho por fraude documental. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e autos de infração, contestação, ata de audiência de instrução e sentença.



Oficie-se ao Ministério Público Estadual para apurar a existência de crime de falso testemunho contra Sarah Silva Rocha, eis que consideramos para os efeitos desta sentença, que a testemunha faltou com a verdade em juízo. Instrua-se o ofício com cópia da ata de instrução, ofício respondido pela VIVO e a presente sentença.

Os efeitos desta sentença se operam apenas em desfavor das agências do Banco do Brasil S/A elencadas na inicial.

3. - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decide o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Dourados - MS, julgar os pedidos formulados por Ministério Público do Trabalho **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para **CONDENAR** Banco do Brasil S/A (filiais elencadas na inicial):

1) A não permitir nem exigir que seus empregados destituídos de confiança bancária, prorroguem a jornada de trabalho além das 6 horas diárias e 30 horas semanais, salvo acordo escrito de prorrogação de jornada, confeccionado logo no início do labor extraordinário, em caso excepcional, com comunicação à DRT nos termos do art. 61, parágrafo 1º da CLT. Entende-se caso excepcional a *necessidade imperiosa por motivo de força maior para realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto* ou, nos casos autorizados expressamente por instrumento coletivo;

2) A não suprimir ou reduzir o intervalo para alimentação e descanso dos empregados, observando os intervalos mínimos estabelecidos no artigo 71, "caput" e parágrafo 1º, da CLT, salvo autorização por convenção coletiva de trabalho, observadas as regras estabelecidas pela Port. MTE 42/2007 (art. 1º) e outras que a vierem complementar ou revogar;

3) A não permitir nem exigir que seus empregados trabalhem sem a correta assinalação dos horários laborados no controle de ponto, seja com relação aos horários de entrada, saída ou intervalo intra jornada, observando o artigo 74, parágrafo 2º da CLT e o que dispuser os instrumentos coletivos a respeito;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

4) A pagarem solidariamente o valor arbitrado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reparação do dano moral coletivo, que será revertido a entidade indicada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo pedido será submetido a homologação do Juiz do Trabalho.

Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima (itens 1, 2 ou 3), CONDENO os réus, a pagarem a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ocorrência, cumulativamente por empregado, valores que serão revertidos às entidades indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, cujo pedido será submetido a homologação do Juiz do Trabalho.

Oficie-se ao Ministério Público Federal e Estadual como determinado na fundamentação

Os efeitos desta sentença se operam apenas em desfavor das agências do Banco do Brasil S/A elencadas na inicial.

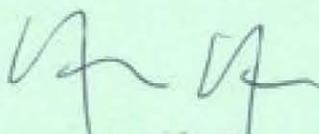
A condenação observará os termos da fundamentação, com os valores acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma da Lei.

Não há incidência previdenciária. Oficie-se ao INSS para os devidos fins legais.

Custas pelos reclamados, "pro-rata", no importe total de R\$ 10.000,00, calculadas sobre R\$ 500.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.


Marco Antonio Miranda Mendes
Juiz do Trabalho


Nilton Nogueira
Secretário de Secretaria